

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.669 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S) : **ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Vistos etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de medida cautelar, proposta pela **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE** em face da **Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2006**, que *“altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências”*.

A autora sustenta a inconstitucionalidade da proposição legislativa atacada, a teor dos **arts. 1º, III e IV, 3º, I e III, 5º, caput e LIV, 6º, 7º, XXIV, 40, 60, 170, caput, 193, 194, 195, 201 e 203 da Constituição da República**. A medida cautelar pleiteada tem o escopo de suspender a tramitação da PEC impugnada. No mérito, requer a procedência da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2006.

Relatado o essencial, decido.

2. Nos termos dos **art. 102, I, “a”, da Constituição da República e 3º, I, da Lei nº 9.868/1999**, a ação direta de inconstitucionalidade terá como objeto lei ou ato normativo.

Por esta razão, a **existência formal** da lei ou do ato normativo – ou, no caso, da **emenda à Constituição** – na ordem jurídica, o que se dá após a conclusão do processo legislativo, traduz pressuposto de constituição válida e regular da relação processual de índole objetiva inaugurada pela ação direta de constitucionalidade.

ADI 5669 / DF

É que vocacionada, a **ação direta de inconstitucionalidade**, a assegurar a higidez constitucional da **ordem jurídica vigente**, o interesse na tutela judicial, por esta via objetiva, pressupõe, em consequência, **ato normativo em vigor**. Em outras palavras, para ser impugnada mediante a ação direta de inconstitucionalidade, a *“lei ou ato normativo”* deve traduzir **efetivo e atual descumprimento da Constituição**.

3. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como **objeto**, nos termos do pedido deduzido, a declaração da inconstitucionalidade da **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287/2006**, em tramitação no Congresso Nacional.

Ocorre que, antes da conclusão do respectivo processo legislativo, propostas de emenda à Constituição, assim como projetos de lei, não se qualificam como atos normativos. Ainda em discussão nas Casas Legislativas, que podem vir a aprová-las ou não, lhes falta a **eficácia própria das normas jurídicas**, não se tratando de **direito vigente**.

4. Assim, a **proposta de emenda constitucional** em tramitação no Congresso Nacional de modo algum se amolda à figura de *“lei ou ato normativo”* para os fins do **art. 102, I, “a”, da Constituição da República** e do **art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999**.

5. Ante o exposto, forte nos **arts. 4º, caput, da Lei nº 9.868/1999 e 21, § 1º, do RISTF**, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade, prejudicado o exame do pedido de liminar.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2017.

Ministra Rosa Weber

Relatora